

<b>PROCESSO N.º</b>	<b>:</b>	<b>19.655-0/2011</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS</b>
<b>CNPJ</b>	<b>:</b>	<b>00.965.152/0001-29</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>DENÚNCIA</b>
<b>PREFEITO</b>	<b>:</b>	<b>ALTINO VIEIRA DE REZENDE FILHO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO ALENCAR SOARES FILHO</b>

**Senhor Subsecretário,**

Nos termos do artigo 189 da Resolução n.º 014/2007, o Tribunal de Contas faculta aos jurisdicionados ampla defesa, assim o **Sr. Wanderlan Gondim Silveira** - Pregoeiro Oficial do Município foi citado para prestar esclarecimentos acerca das impropriedades descritas no relatório técnico parte integrante do **processo n. 16.957-9/2011** que trata de Comunicação de Irregularidade acerca do Edital de Licitação n.º 023/2011- Pregão Presencial n.º 15/2011. E ainda o **Sr. Altino Vieira de Rezende Filho** - Prefeito do Município foi citado para encaminhar cópia dos documentos relativos ao processo licitatório, contratos e a suspensão da execução contratual.

O procedimento licitatório em referência teve por objeto a aquisição de equipamentos e peças de informática (lote 01); de material elétrico para iluminação pública (lote 02) e de condicionadores de ar (lote 03).

Os termos trazidos pela denunciante empresa "MARCELO DIAS MACHADO -ME", representada pelo Sr. Fagner de Almeida Ramos foi com relação ao lote 01 - "Equipamentos e Peças de Informática". De acordo com o denunciante, no julgamento da licitação não foram observados pelo pregoeiro os itens do edital que tratam em específico sobre as condições de participação e da proposta de preços.

As justificativas sobre os pontos elencados pela equipe, bem como os documentos determinados pelo relator foram encaminhados via virtual, sobre as quais, passamos a discorrer.

---

**Justificativas apresentadas pelo Prefeito protocolada sob o nº 20.550-8/2011.**

Preliminarmente saliente-se que a notificação foi para o sr. **Altino Vieira de Rezende Filho**, prefeito à época dos fatos, porém, afastado das suas funções (25/agosto/2011) por determinação do Ministério Público Estadual, quem encaminhou as justificativas foi o Sr. VANDEIR LUIZ RIBEIRO, que o sucedeu.

Nos termos do Ofício CTB nº 049/2011 assinado pelo Prefeito Sr. VANDEIR LUIZ RIBEIRO, diz encaminhar ainda cópia do processo licitatório edital nº 023/2011, e demais documentos relativos ao Pregão Presencial nº 15/2011 (processo com 391 páginas), cópias dos contratos 52/11, 53/11 e 54/11 atendendo assim a determinação do relator dos autos. Porém, alega que a suspensão da execução contratual oriunda do referido procedimento licitatório não foi possível devido o lote 03 já ter sido totalmente executado.

O sr. Prefeito VANDEIR LUIZ RIBEIRO respondeu cada item apontado (01 a 05), porém, transferindo para o pregoeiro a responsabilidade das justificativas sobre os mesmos.

Ressalte-se que de todo o procedimento licitatório, somente a fase da homologação em 06/09/2011 (fls. 386 PMC) coube ao prefeito sucessor sr. Vander Luiz Ribeiro, consideramos plausível sua ponderação.

**Defesa encaminhada pelo Pregoeiro sr. Wanderlan Gondim Silveira mediante ofício DML nº 003/2011 recebendo protocolo de nº 20.513-3/2011.**

01) não observância ao item 5 e incisos do edital, ao classificar as propostas escritas das empresas JORGE E. TEIXEIRA-ME e MARCELO DIAS MACHADO-ME, vez que as 02 propostas não atenderam na íntegra as exigências do referido item, o que levaria a desclassificá-las conforme estabelece o item 7.5 do edital, contrariando o art. 4º, inciso VII da Lei nº 10.520/2002 ;

Justificou o interessado: *As propostas atendem o item 05 e seus incisos. Em relação ao item 7.5 argumenta que as propostas atendem as exigências do edital o que ocorreu na elaboração do edital pelo Diretor de Divisão de Licitação Sr. Orodil Juvêncio de Paula Neto, não especificou que o modelo exigido era para o lote 03 “Condicionadores de Ar” estas exigências de marca e modelo tanto que no lote 02 “Materiais Elétricos para Iluminação*

*Publica” nenhum licitante apresentou modelo, apenas a marca exemplo, “fio flexível 2,5mm” marca cobrecon, para este produto não existe modelo. Que a decisão tomada em habilitar a empresa JORGE E TEIXEIRA-ME no lote 01 foi com base no item 5.7 e o critério usado o de menor preço*

*“5. 7. A ausência de marca dos produtos na proposta poderá ser suprida com a discriminação minuciosa dos mesmos, sendo facultado ao pregoeiro, realizar diligência a fim de verificar se a especificação descrita condiz com produtos de boa qualidade”.*

Conforme apontado no relatório preliminar nenhuma das 02 empresas proponentes do lote 01 (JORGE E. TEIXEIRA-ME e MARCELO DIAS MACHADO ME) havia atendido na íntegra os termos do edital no que tange as formalidades na elaboração das propostas face a ausência de elementos: prazo de entrega do produto, validade da proposta, indicação de conta bancária, etc (exigências do item 5.1 e incisos), os quais, ensejariam a desclassificação das proponentes nos termos do item 7. 5 do edital.

Em justificativa o sr. Prefeito argumentou que o pregoeiro ao ser solicitado via e-mail para enviar as propostas do lote 01 para análise preliminar da equipe o mesmo **enviou apenas** a parte da proposta que mencionavam os produtos e marcas e não toda a proposta desde a capa até o encerramento.

Na análise do procedimento licitatório ora encaminhado integralmente (via virtual) verificamos as propostas oferecidas pelas empresas Jorge E. Teixeira (fls.178 a 181-PMC), e, Marcelo Dias Machado-ME (fls. 183 a 190-PMC) e constatamos que estas atendem as exigências preconizadas no item 5.1 -“a”, “b”; “c” “g”; 5.3; item 5.4, e, item 5.4.1 5 do edital. No tocante a alegação da falta de modelo do produto na proposta da empresa Jorge E. Teixeira (item 5.1- d) verificou-se que na proposta contém a marca dos produtos e a **descrição minuciosa** destes exatamente como consta no Termo de Referência- Anexo I (parte integrante do edital) atendendo o item 5.1.d.

- **5.1.d) indicação individualizada da marca, modelo e característica do produto cotado, o qual deverá estar de acordo com as exigências constantes do Anexo I, não se admitindo propostas alternativas;**

Do exposto, considera-se sanado o apontamento.

02) não observância aos itens 2.1 c/c o item 6.1.2 “b”, e ao item 7.26 do edital ao **habilitar** a empresa JORGE E. TEIXEIRA-ME, cujo ramo de atividade **não detém** o objeto licitado no lote 01 “Equipamentos e peças de informática”, contrariando o art. 29, II da Lei 8666/93;

Justificou o interessado que quando a empresa concorrente alegou que a empresa JORGE E. TEIXEIRA não poderia ofertar produtos descritos no lote 01 fez a indagação ao representante da empresa se junto a Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso a sua empresa já teve problemas em comercializar esse tipo de produto tendo sido afirmado que não havia problemas com a fiscalização da SEFAZ já sua empresa vende produtos de escritório que tem a mesma linhagem de produtos de informática. O interessado anexou à defesa notas fiscais da empresa JORGE E. TEIXEIRA emitidas eletronicamente pela SEFAZ referentes ao Pregão Presencial nº 003/2011, bem como nota fiscal já emitida para o Pregão Presencial nº 015/2011.

Conforme contrato social da empresa Jorge E. Teixeira-ME constituída em 15/12/2004 a mesma detém como atividade principal o ramo varejista de materiais escolares e e para escritório (doc. fls. 159 PMC). As notas fiscais encaminhadas encontram-se às fls. 007 a 12- PMC, nas quais, constam a descrição de diversos produtos da área de informática, inclusive dos objetos pertinentes à licitação em questionamento relativos ao lote 01 (nf 081- fls. 007PMC).

Portanto, considera-se sanado o apontamento.

03) não observância ao item 7.29 do edital- Adjudicação do objeto antes de encerrado o prazo recursal, contrariando o art.4º inciso XVIII da Lei nº 10.520/02;

O interessado alegou que a intenção da licitante de interpor recurso não foi específico como determina o edital no item 8.2. E, que na ata o representante da empresa MARCELO DIAS MACHADO-ME apresentou apenas questionamentos e não pedido de desclassificação da empresa concorrente, não houve uma síntese de suas razões e motivação sucinta na reunião. Alegou ainda que o recurso apresentado intempestivamente também está em desacordo com o item 8.4.1 a seguir:

*“8. 2. Os recursos das licitantes deverão ser interpostos, verbalmente, no final da sessão, devendo o licitante interessado indicar o (s) atacado (s) e a síntese das suas razões (motivação) que serão registrados em ata”.*

*“8.4.1 Não será permitida a extensão do recurso, nos memoriais mencionados a atos não impugnados na sessão”*

Foi transcrito em ata (fls. 368/369 do processo PMC) que, logo após a 1ª rodada da fase de lance para o lote 01 a empresa Marcelo Dias Machado-ME, representada pelo sr. Fagner de Almeida Ramos desistiu de cobrir a oferta da concorrente Jorge E Teixeira. Em seguida, **manifestou-se contrário à decisão do pregoeiro**. Apesar de não estar registrado em ata ficou configurado que o atacado fora a concorrente empresa Jorge E Teixeira, e, a razão da motivação do manifesto fora a proposta apresentada pela mesma, tanto que, o pregoeiro concedeu-lhe o prazo de 48 horas para recorrer, conforme foi consignado em ata.

Assim, entendemos s.m.j. uma vez apresentada numa sessão algum interesse manifesto de quaisquer proponentes, o responsável pela sessão deveria esperar vencer o prazo recursal para então adjudicar o objeto licitado. No presente caso, houve manifestação de apresentar recurso ainda na sessão, portanto, considerando-se o prazo legal de 03 dias para apresentação de recurso, cujo prazo expirar-se-ia em 01/09/2011, o pregoeiro infringiu o item 7.29 do edital do referido pregão onde estabelece que *“A adjudicação do (s) produto (s) à vencedora somente será feita pelo pregoeiro se não houver manifestação recursal”*.

Quanto a intempestividade do recurso, não concordamos com o defendente. Ainda que o recurso tenha sido protocolado na Prefeitura de Campinápolis 01 dia após vencido o prazo recursal (02/09/11), vê-se às fls. 013-PMC que este foi postado no correio de Cuiabá (sede da empresa) no dia 01/09/11, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no inciso XVIII, art.4º da Lei nº 10.520/2002.

Considera-se falha mantida.

04) concessão de prazo de 48 hs. (02 dias) pelo pregoeiro ao representante da empresa Marcelo Dias Machado Sr. Fagner de Almeida Ramos, em detrimento ao prazo estabelecido no art.4º inciso XVIII da Lei nº 10.520/02;

O interessado alegou que as 48 horas (02 dias) concedidas foi equívoco motivado por calorosa discussão durante a sessão. Mas, que o prazo de 03 (três) dias foi respeitado para a licitante manifestar sua insatisfação, uma vez que a decisão de adjudicar o certame já tinha sido proferida na sessão.

Discordamos do interessado quanto ao respeito ao prazo concedido para o licitante apresentar recurso para então adjudicar o objeto do certame, vez que a adjudicação foi ato contínuo ocorrido no término da sessão em 29/08/11 conforme mapa comparativo (Ordem de Compra) que se encontra às fls. 378/381-PMC. Aliás, o interessado neste item diz que a decisão de adjudicar o certame já tinha sido proferida na sessão, portanto, confirmando que não foi respeitado sequer o prazo de 48 horas concedido ao manifestante durante a sessão.

Falha mantida.

05) não foram juntados nos autos do processo licitatório, o recurso e pareceres do pregoeiro e do assessor jurídico, contrariando o art. 8º caput da Lei 10.520/02.

*Justificativa: o processo do recurso apresentado não faz parte do procedimento licitatório motivado pela sua ineficiência e julgo imprestável para efeito de alterações do procedimento licitatório como já mencionado anteriormente o não cumprimento do item 8.2. na sessão pública no meu entendimento torna-se nulo o recurso.*

O pregoeiro Sr. Wanderlan Gondim Silveira confirma que o recurso apresentado não fez parte dos autos da licitação, isso porque o considerou imprestável para fins de modificar sua decisão tomada durante a sessão.

A Lei nº 8.666/93 que é aplicada subsidiariamente à Lei nº 10.520/2000 que institui a licitação na modalidade pregão estabelece em seu art. 38 caput:

*“art. 38 o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*(...)*

---

**VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;**

(...)

**XII - demais documentos relativos à licitação.**

O pregoeiro não poderia simplesmente considerar o recurso imprestável e descartá-lo, em vista do dispositivo retro mencionado.

Falha mantida.

**Conclusão**

Do exposto, opina-se pela permanência dos fatos analisados nos itens 3, 4 e 5 e por serem falhas formais de natureza insanáveis opina-se pela aplicação de multa ao pregoeiro **Sr. Wanderlan Gondim Silveira**.

Destaca-se que as irregularidades remanescentes são assim classificadas de acordo com a Resolução Normativa n. 17/2010:

**GB 13 Licitação\_Grave\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n. 8.666/93; Lei n. 10.520/2002).

É a nossa informação concernente a análise da denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Campinápolis submetida à apreciação superior para providências julgadas necessárias.

**SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS DA  
TERCEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em  
08 março de 2012.**

Elizabete Regina Picco Palácios

Auditor Público Externo